

## **Excrescências jurídico-processuais advindas das recentes reformas do Código de Processo Civil**

**Luciano Henrik Silveira Vieira** – FEOL

Especialista em Direito Civil – FACULDADES INTEGRADAS DE JACAREPAGUÁ - RJ.

E-mail: Luciano.henrik@gmail.com

Fone: (37)3331-3346; 9965-5418

Data de recepção: 03/08/2010

Data de aprovação: 16/08/2010

**Resumo:** Este artigo pretende demonstrar que as recentes alterações do Código de Processo Civil, que num primeiro momento buscaram imprimir celeridade aos processos judiciais, em verdade acabaram por infringir normas processuais e constitucionais, ferindo mesmo garantias individuais estabelecidas pela ordem constitucional. Tratou-se dos pontos incorretos trazidos para o mundo jurídico pelo advento das leis hostilizadas neste texto. Buscou-se elucidar que a busca pela celeridade a qualquer preço acaba por atropelar institutos indelévels do Direito, principalmente quando o segmento acadêmico não é previamente consultado acerca das alterações legais que serão empreendidas. Finalmente, foi apresentado entendimento pessoal a respeito das imperfeições trazidas pelas novéis modificações do texto processual civil brasileiro.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil – Reforma – Leis – Excrescências

## Introdução

O presente texto possui como tema central a superfluidade jurídica com que o legislador trata o *devido processo legal*, em busca de uma fantasiosa celeridade, ampliando os poderes dos juízes e preterindo a possibilidade de argumentação jurídica, com a quase supressão do *contraditório* e da *ampla defesa*. Serão debatidas questões processuais suprimidas pelos nossos legisladores com a edição das Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006, 11.418/2006 e 11.672/2008, que renegam o discurso que se espera de uma sociedade democrática e se escusam a uma consulta prévia aos *doutores* do Direito, eles que fazem parte do segmento acadêmico e que realmente pensam a ciência jurídica dentro das Universidades.

Esse distanciamento da democracia inserida no processo produz a exclusão social em razão da busca insana de resolução de problemas estruturais mascarados por leis estratégicas, reduzindo, de forma autoritária, conflitos sociais criados pelas mesmas pessoas que se encontram no poder.

Por seguirmos corrente doutrinária de vanguarda, serão constantemente revisitadas nestas linhas as idéias instigantes do Professor *Rosemiro Pereira Leal*<sup>1</sup>, que muito acrescenta ao direito processual civil brasileiro.

### 1. O fetichismo da celeridade e a judicialização do processo

De forma bastante infeliz têm sido feitas as escolhas dos membros das comissões que são criadas para a proposição das leis que se metem a alterar o nosso código de procedimentos. Em regra, os indivíduos que fazem parte dessas comissões são ministros de nossos tribunais superiores ou indivíduos egressos da magistratura, o que acaba por impor uma viseira em relação a questões que vão além da propalada celeridade processual, justificada por uma pretensa prevalência do direito fundamental à efetividade do processo sobre o da segurança jurídica.

O erro dos defensores dessa celeridade a qualquer preço está em enxergar no Judiciário o garantidor do *devido processo legal*, quando o fundamento do Direito Constitucional Democrático está arrimado nos incisos LIV e LV<sup>2</sup> do art. 5º da

---

<sup>1</sup> *A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro*. In BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.) "Processo civil reformado". – Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

<sup>2</sup> Art. 5º, LIV, CRFB: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal".

CRFB/88, que são os balizadores de toda e qualquer decisão proveniente do ente público.

Entendem que “o importante é a perenização do *fetice* da Justiça rápida, cuja velocidade pode ser aumentada pela supressão do *processo* e, até mesmo do *procedimento*, com a altaneira supremacia da *jurisdição*. É nesse vértice que nos incumbe analisar a (in)coerente judicialização do *processo civil* como instrumento de eficiência tirânica de uma *jurisdição* justiceira” (PEREIRA LEAL, 2009, p. 536).

De forma antagônica ao *devido processo constitucional*, nossos órgãos legiferantes e judicantes procuram operacionalizar o direito, tornando-o apto a concluir a tarefa de solução rápida para as controvérsias em litígio. Entretanto, esquecem-se de que o direito processual é uma ciência e que, portanto, não tem de ser um construtor da justiça e da paz social, sendo o conceito de *processo* atingido a partir de princípios argumentativos e discursivos, e não necessariamente céleres.

Tendo em vista que a sociedade civil, culturalmente arraigada a modelos de saber pressupostos, insiste na “aceleração” dos processos judiciais, persistem os legisladores na *desprocessualização* do Direito, burocratizando o conteúdo das leis e judicializando o processo, o que quer dizer dar ao juiz cada vez mais poderes de decisão sem a necessidade de fundamentar de forma democrática seu livre convencimento. Porém, a deficiência não está no processo em contraditório, mas nos aspectos internos do Poder Judiciário, como o pequeno e desqualificado número de operadores do Direito, a escassez de recursos materiais e a ausência de planejamento profilático e estratégico.

As recentes leis que alteraram significativamente o Código de Processo Civil demonstram um temível e crescente aumento dos poderes dos magistrados, mitigando o *contraditório* e desfigurando o *pensar discursivo* de uma sociedade que se diz democrática, igualmente prejudicando aqueles que ainda procuram preservar a fidelidade ao saber jurídico-científico. A perseguida *jurisdição-relâmpago*<sup>3</sup>, da forma como está sendo implementada, privilegiando o mito da agilidade a qualquer preço, está na contramão do *devido processo legal*.

---

Art. 5º, LV, CRFB: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

<sup>3</sup> Expressão utilizada por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. *Responsabilidade do estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 219.

## 2. Excrescências da Lei n. 11.187/2005

Esta lei alterou o artigo 522<sup>4</sup> do Código de Processo Civil, repetindo expressão já utilizada em legislações anteriores, para que o agravo de instrumento seja conhecido em grau recursal, dando ao magistrado o poder de decidir de forma individual (ou solipsista, como assevera o professor *Rosemiro Pereira Leal*), bastando fundamentar seu entendimento no sentido de ter sido a decisão recorrida “susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação”.

Não foram estabelecidos critérios claros e objetivos para se chegar ao sentido das lacunosas expressões *lesão grave* e *difícil reparação*, deixando a cargo da autoridade judicante, que seria investida de um poder superior e divino, que lhe seria inato e não advindo de um curso de direito, julgar se aquele caso posto à sua frente estaria ou não incluso no mandamento legal.

Como se não bastasse, a expressão *lesão de difícil reparação* é extremamente segregativa, haja vista que traz o óbvio entendimento de que uma lesão de fácil reparação não poderá ser objeto do recurso de agravo de instrumento. Porém, tal decisão contrária ao interesse da parte em juízo que, para o órgão judicante, poderá ser vista como de fácil reparação, poderá não o ser para o pretendente de sua reforma, devido às circunstâncias econômicas, sociais, culturais e pessoais daquele indivíduo.

Acrescentou-se também o parágrafo único ao artigo 526<sup>5</sup> do estatuto processual civil pátrio, estando a aberração explicitada na obrigatoriedade de inadmissão do recurso de agravo de instrumento caso o recorrente não comprove, no juízo de origem, o protocolo do recurso, qualificando tal providência como requisito extrínseco da interposição do agravo, conduzindo a sua inobservância ao não conhecimento do recurso. Desta feita preferiu o legislador dar ênfase a uma questão meramente formal em detrimento do processo discursivo e da própria finalidade do ato, impondo ao agravante uma obrigação que não tem qualquer consequência para o julgamento do agravo quando porventura descumprida.

---

<sup>4</sup> Art. 522, CPC: “das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”.

<sup>5</sup> Art. 526, CPC: “o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição recursal, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso”.

*Parágrafo único:* “o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo”.

Por isso, alargando o poder de decisão do magistrado e mitigando o pensamento discursivo, estão os legisladores na verdade deixando o processo cada vez mais nas mãos do Judiciário, ou judicializando-o, de forma contrária ao Estado Democrático de Direito pregado pela ordem constitucional.

### 3. Excrescências da Lei n. 11.232/2005

Esta lei, que deu nova definição para o procedimento da *liquidação de sentença*, introduzindo o art. 475-A no código de procedimentos, já no seu parágrafo primeiro<sup>6</sup> nos remete a um equívoco terminológico, também ocorrido em virtude de uma tentativa atabalhoada de imprimir celeridade ao citado procedimento.

Sabe-se que a *liquidação de sentença* permanece com a sua regular autonomia procedimental cognitiva, tanto que não se instaura de ofício, necessitando mesmo de requerimento da parte. Portanto, a redação legal de que a parte contrária será “intimada na pessoa de seu advogado” está incorreta, porque, tratando-se de relação jurídica internormativa como condição de eficácia para o prosseguimento procedimental, tem-se que, em verdade, tal ato processual de comunicação da parte para a configuração da relação jurídica deve ser entendido como uma *citação*, ato processual esse que deve ser perfectibilizado pessoalmente, e não na pessoa do advogado do litigante, até porque o advogado não é sujeito do processo, apenas atuando em nome de alguma das partes.

Além disso, no parágrafo terceiro do mesmo dispositivo legal, o legislador proibiu a prolação de sentença ilíquida em dois casos de processos que tramitam de forma sumária (art. 275, II, alíneas “d” e “e”, CPC<sup>7</sup>), ficando o magistrado obrigado a fixar o valor devido, em caso de acidente de veículo, de acordo com “seu prudente critério” (*sic*), expressão pavorosa e temerária que também dá ao julgador poderes sobrenaturais de enxergar além do que lhe é posto pelas provas apresentadas nos autos do processo. O legislador transformou o juiz em perito, atribuindo-lhe funções arbitrais, apesar de ter ele feito concurso apenas para a magistratura, deixando a mercê de sua *prudência* (como se um ser infalível fosse) o arbitramento do valor do ressarcimento pelos danos causados em acidentes de veículo de via terrestre.

---

<sup>6</sup> Art. 475-A, CPC: “quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação”.

§ 1º: “do requerimento de liquidação de sentença será a parte intimada, na pessoa de seu advogado”.

<sup>7</sup> Art. 275, II, CPC: “observar-se-á o procedimento sumário nas causas, qualquer que seja o valor: d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução”.

Um dos poucos processualistas egressos da magistratura que realmente se preocupa com o estudo acadêmico do *processo*, *Araken de Assis*, elucidou que “a despeito de o art. 475-A, § 3º, deixar margem à discricção judicial, o julgamento baseado unicamente na equidade (art. 127)<sup>8</sup>, à semelhança do que sucede no juizado especial (art. 5º da Lei 9.099/95), gerará muitas distorções, mostrando-se digno de registro que não há limite ao valor da condenação. Nem sempre tudo se resolverá com o uso de tabelas e outros recursos da moderna infortunística. Basta imaginar o caso já lembrado da necessidade de internação hospitalar da vítima do acidente para nova cirurgia e de longo tratamento fisioterápico. Se o art. 286, II<sup>9</sup>, não obriga o autor a formular pedido líquido justamente nesta hipótese, porque lhe é impossível medir e avaliar a extensão futura do dano, também o órgão judiciário se deparará com o mesmo obstáculo na oportunidade do julgamento, projetando-se as despesas da convalescença para algum momento indeterminado após a sentença” (ASSIS, 2006, p. 101-102).

Logo adiante, no artigo 475-D<sup>10</sup> do mesmo diploma legal, observa-se uma esdrúxula hipótese de perícia unilateral a ser realizada por perito de livre escolha do juiz, omitindo-se a lei quanto à oportunização de indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia pelas partes, impondo uma supremacia do magistrado sobre as partes, negando, de forma escancarada, a possibilidade do discurso (*processo*) e igualmente negando vigência ao inciso LV do artigo 5º da CRFB/88 (garantia ao *contraditório* e à *ampla defesa*).

Desse entendimento não destoam outros renomados processualistas, como *Luiz Guilherme Marinoni*, que, de forma oportuna, disse que o “processo é procedimento em contraditório atento aos fins do Estado Constitucional. Sendo a liquidação fase processual, não se pode dispensar o contraditório para sua perfeita realização (art. 5º, LV, CRFB). Sendo assim, tem o devedor de ser intimado para, querendo, participar da liquidação, indicando assistente técnico e apresentando quesitos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 185, CPC). Poderá, ainda, querendo, acompanhar eventual diligência necessária para o arbitramento”<sup>11</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 127, CPC: “o juiz só decidira por equidade nos casos previstos em lei”.

<sup>9</sup> Art. 286, II, CPC: “o pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: II – quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito”.

<sup>10</sup> Art. 475-D, CPC: “requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo”.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 458.

#### 4. Excrescências das Leis n. 11.276/2006 e 11.277/2006

A Lei n. 11.276/2006 trouxe para o mundo processual algumas alterações direcionadas aos recursos previstos no Código de Processo Civil. Pois bem, foi acrescentado o parágrafo quarto<sup>12</sup> ao artigo 515, que trata do recurso de apelação, sendo que tal parágrafo, além de conter atecnia terminológica, deixa ao alvedrio do órgão julgador permitir ou não que a parte “emende” seu recurso.

O legislador, demonstrando toda a sua falta de tecnicidade, autoriza a sanabilidade de uma nulidade, como se possível fosse. Ora, aprendemos já nos bancos escolares que o que é nulo não se convalida, ou seja, não é sanável. Portanto, tecnicamente, dever-se-ia substituir no texto legal o verbete *nulidade* por *vício*, já que este sim pode ser reparado.

Como se não bastasse, deu-se ao membro do tribunal uma *faculdade* de permitir ou não a renovação do ato processual. Mais uma vez, na ilusória tentativa de imprimir celeridade ao caso posto em análise, *judiciarizou-se o processo*, deixando o órgão julgador na confortável situação de autorizar ou não o conserto do *vício sanável*, ficando a parte à mercê do subjetivismo (ou da arbitrariedade) do magistrado. Entretanto, num Estado Democrático de Direito não podemos conceber que o juiz (ou membro do tribunal) possua faculdade, ou mesmo poder, cabendo-lhe tão-somente o dever legal de cumprir a lei, e não de supri-la.

Mas a pior redação da lei em comento veio com o parágrafo primeiro<sup>13</sup> do artigo 518, que é de um despotismo quase que sem precedentes, trazendo para o mundo jurídico “foros de uma estranha ‘pré-coisa julgada’. Transita em julgado sem decurso de tempo”<sup>14</sup>. Ora, o *processo constitucional* prega, por princípio rudimentar de direito democrático, a possibilidade de argumentação, de altercação do caso em juízo, não sendo factível aceitarmos que o indivíduo não possa querer discutir judicialmente seu caso só porque existe uma súmula contrária a seus interesses. Até porque, como cediço, o direito é dinâmico, estando em constante atualização e reformulação, tanto é que estamos comentando diversas alterações legislativas

---

<sup>12</sup> Art. 515, § 4º, CPC: “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 4º: constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação”.

<sup>13</sup> Art. 518, § 1º, CPC: “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

<sup>14</sup> LEAL, Rosemiro Pereira. *Op. cit.*, p. 542.

neste artigo e sofrendo as súmulas de nossos tribunais superiores constantes revogações e modificações pelos próprios membros daqueles sodalícios, e tais modificações somente são possíveis quando não se concorda com a decisão judicial, por intermédio de recurso da parte, quando os autos do processo são revistos por vários e diferentes órgãos julgadores.

Quanto à Lei n. 11.277/2006, não menos leviatânica que a anterior, acrescentando ao Código de Processo Civil o artigo 285-A<sup>15</sup>, permite ao juiz, para os casos de improcedência do pedido, decidir o *mérito* da causa sem a oitiva (argumentação) da parte contrária, de forma liminar, agindo em nome do réu sem nem mesmo ter havido ainda a citação, fazendo-se defensor dos ausentes em nome de uma justiça “veloz”, inserindo-se num mundo imaginário e *quixotesco*.

Mais ainda, outra vez destacam-se as impropriedades terminológicas na redação do texto legal, que se inicia com a expressão “quando a matéria controvertida...”, admitindo a possibilidade de controvérsia com uma só parte em juízo (o autor). Ora, segundo lição decana do direito processual, só existe controvérsia se houver lide (que significa *pretensão resistida*), ou seja, se o juiz julga a causa antes mesmo de ter havido a citação, não há como concebermos, processualmente, a existência de controvérsia. Concordando com essa aberração, estaríamos concebendo uma decisão sem nem ao menos ter havido a *formação do processo*, sem oportunidade para o debate acerca do exame dos pressupostos processuais e das condições da ação, que seriam observadas a partir da citação do réu.

Prosseguindo a crítica, cumpre-nos rechaçar a expressão “casos idênticos” que poderiam dar ensejo a uma “sentença de total improcedência”. Ora, se não existiu o procedimento em contraditório (o *processo*) entre as partes pela inexistência da relação jurídica processual, não houve o *devido processo legal* (art. 5º, LIV e LV da CRFB/88), sendo, pois, impossível a prolação de uma sentença de mérito. O réu somente será convocado a participar desse processo se o autor (que obteve a sentença de improcedência) recorrer da decisão, conforme nos informam os parágrafos<sup>16</sup> do dispositivo legal ora comentado. Essa deformidade processual

---

<sup>15</sup> Art. 285-A, CPC: “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

<sup>16</sup> Art. 285-A, § 1º, CPC: “se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação”.

contraria a ordem constitucional, haja vista que, “nas democracias, como a do Brasil, construídas pelo *devido processo constitucional*, que é uma instituição jurídica balizadora da teoria da constitucionalidade democrática, o direito deve ser produzido, atuado, aplicado, modificado ou extinto, no *dever interlocutivo* por princípios autocrítico-discursivos (daqui a expressão *devido processo*) e *não* de modo interdital como nos Estados liberais e sociais de direito por uma intersubjetividade anormativa (dita solidária, ou ético-moral, histórica ou consuetudinária) ou por um agir comunicativo entre as pessoas pressupostamente dotadas de habilidades consensualistas ou arbitrais, movidas por uma suposta razão correta, lúcida, prodigiosa, sensível ou talentosa” (LEAL, 2009, p. 543).

Criou-se também, com o parágrafo primeiro do citado artigo 285-A, uma inovação jamais presenciada no direito processual brasileiro, sem fundamentação plausível e de forma anômala (chegando mesmo a ser niilista), que é a possibilidade de revisão da sentença de mérito pelo próprio magistrado prolator da decisão. Tal redação contraria até mesmo outro dispositivo do próprio código, que é o artigo 515, o qual determina que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”. Então, se o juiz prolator da decisão apelada se retratar, reformando a sentença de improcedência por outro ato também decisório, estar-se-á suprimindo o segundo grau de jurisdição, não existindo a necessária devolução da matéria ao tribunal.

## **5. Excrescências da Lei n. 11.280/2006**

Esta Lei acrescentou o parágrafo único<sup>17</sup> ao artigo 112 do Código de Processo Civil, que trata da declaração de incompetência do juízo.

Pois bem, de pronto já vemos que foi permitida ao juiz mais uma faculdade (outra vez judicializando o *processo*), podendo declarar de ofício a nulidade de cláusula contratual, desde que inserida em contrato de adesão. Ora, por mais que queiramos dar maior guarida às partes hipossuficientes, não podemos conceber a nítida ofensa ao princípio constitucional-processual da isonomia das partes, não cabendo ao magistrado “advogar” em favor de qualquer dos litigantes, mesmo que uma parte seja social ou economicamente inferior à outra. Além disso, não é o

---

§ 2º: “caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso”.

<sup>17</sup> Art. 112, CPC: “argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa”.

*Parágrafo único*: “a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu”.

simples fato de ter assinado um contrato de adesão que comprova ser o réu a parte hipossuficiente na relação contratual.

Mais estranho ainda nos parece a redação legal quando examinamos que, tecnicamente, a suscitação de incompetência relativa do foro é matéria de defesa, portanto, do réu, somente a ele cabendo avaliar prejuízos ou vantagens advindos da propositura da ação em foro distinto daquele do seu domicílio, não sendo crível aceitarmos que o juiz possa, talvez por providência divina, saber o que melhor conviria à parte ré.

Foi modificado por esta Lei o parágrafo quinto do artigo 219 do Código de Processo Civil, prevendo que “o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”, independentemente da natureza da obrigação discutida nos autos. Aqui o legislador confundiu, ou o fez de propósito, matérias pertinentes a ramos distintos do direito, pois prescrição tem repercussão no direito material e não no direito processual, podendo mesmo ser entendida como uma exceção material de nítido interesse privado, não devendo o Estado interferir tão profundamente na esfera privada, que já se encontra bastante combalida em nosso ordenamento jurídico.

No nosso entender, a questão do pronunciamento da prescrição de ofício possui contornos bem mais profundos do que o exame superficial que nos parece ter sido feito para o acréscimo do citado parágrafo quinto, quando passou a prescrição a ter contornos de interesse público. Cumprindo-nos tecer pequenas distinções entre *direito positivo* e *direito natural*, entendendo-se pelo primeiro como sendo o ordenamento jurídico em vigor em determinado país e em determinada época (é o direito posto, a legislação), e o segundo é a idéia abstrata do direito, o ordenamento ideal, correspondente a uma justiça superior. Aquilo que idealizamos como justiça (aqui uma dívida prescrita deve e pode ser paga).

Por isso, não possui razão de ser tal pronunciamento de ofício, pois pode o réu, após perfectibilizada a relação jurídica processual, mesmo estando a obrigação prescrita, querer adimpli-la, por razões pessoais e que independam da discricionariedade do órgão judicante. Aliás, negar a possibilidade da cobrança de uma dívida em juízo por ela estar prescrita, por exemplo, é violar o princípio constitucional do amplo acesso à Justiça.

## **6. Excrescências das Leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008**

As leis em comento também trouxeram significativas mudanças em relação à praxe recursal, dentre elas destacando-se a chamada *repercussão geral* da questão constitucional para o conhecimento do *recurso extraordinário* e também o julgamento por amostragem, inseridas no texto processual pelos artigos 543-A, 543-B e 543-C<sup>18</sup>.

A perigosa expressão “repercussão geral” apresenta-se como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário, devendo mesmo ser revelada de forma preliminar. Todavia, não se consegue compreender exatamente o conteúdo e a extensão dessa expressão, pois se trata de conceito indeterminado, deixando margem, mais uma vez, para subjetivismos e toda sorte de arbitrariedades, principalmente quando observamos o número cada vez maior de processos e recursos dos quais os nossos dignos julgadores querem se ver livres a qualquer custo.

Novamente, “o que se percebe é mais um meio de evitar a todo custo a recorribilidade por parte dos jurisdicionados, à medida que, cada vez mais, o filtro se fecha e poucos são os felizardos a colherem manifestação do Supremo Tribunal Federal”<sup>19</sup>.

Por fim, no que concerne ao julgamento por amostragem dos recursos que versem sobre matérias semelhantes, também em prol da fantasiosa *celeridade*, os tribunais hierarquicamente inferiores ao Superior Tribunal de Justiça farão uma seleção dos recursos que serão enviados àquele tribunal superior. Mas, como se denota dos dispositivos legais, não há um critério lógico ou jurídico para tal escolha, competindo ao presidente do tribunal que fará tal juízo decidir qual recurso terá seguimento para Brasília e quais os demais ficarão aguardando na origem, em incomensurável ofensa ao princípio da isonomia. E o pior, ferindo mortalmente o *contraditório* e a *ampla defesa*, tal decisão de escolha afigura-se-á irrecorrível!

---

<sup>18</sup> Art. 543-A, CPC: “o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo”.

Art. 543-B, CPC: “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo”.

Art. 543-C, CPC: “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo”.

<sup>19</sup> FAGUNDES CÂNDIDO, Carolina; CÂNDIDO JÚNIOR, Raimundo. *As reformas processuais e o processo constitucional*. In BRÉTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.). “Processo civil reformado”. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 114.

## Considerações finais

É de longa data o clamor social pela eficiência da prestação da atividade jurisdicional, havendo sempre a preocupação em torná-la mais ágil. Com esse desiderato, e por meio da Emenda Constitucional de número 45, empreendeu-se o início da denominada “Reforma do Judiciário”, deixando essa questão ainda mais em voga.

Entretanto, essa desmedida vontade de aceleração acabou por desaguar num fetichismo, venerando-se a celeridade e não se atendo nossos legisladores a questões estruturais, como o deficiente número de juízes, a escassez de recursos materiais e a carência de planejamento prévio (métodos modernos e rotinas racionais de trabalho).

É notório que existem vários problemas que atravancam os procedimentos judiciais no Brasil, mas não é por meio de mudanças sem critério basilar e técnico, muitas vezes até de forma atabalhoada, que tal situação será resolvida. A edição de leis, principalmente aquelas que alteram o quadro constitucional, necessitaria, para que fosse bem discutida e observada, de prévia consulta aos operadores do Direito e aos respectivos estudiosos, que são mais bem qualificados para contribuir de forma efetiva para as questões processuais que tanto afligem os jurisdicionados.

As múltiplas e simplistas alterações na legislação processual comentadas neste texto, além de não terem atingido o principal objetivo (a celeridade processual), arranharam mortalmente o *processo constitucional*, relegando-lhe sua principal função: que é a guarda dos direitos fundamentais. Não há como alcançarmos a tão almejada efetividade da jurisdição sem um real aperfeiçoamento do *devido processo constitucional*. Não se pode conceber, num Estado Democrático de Direito, que as alterações legislativas vão de encontro às garantias processuais estabelecidas, aceitando-se medidas arbitrárias travestidas de “urgentes”.

O Estado não deveria editar leis sempre, alterando desmedida e irregularmente o processo civil, e, sim, aparelhar adequadamente o Judiciário a fim de superar as vicissitudes decantadas, com fincas a fazer a máquina estatal atingir uma justiça que salvguarde os direitos fundamentais.

As recentes reformas operadas no Código de Processo Civil deram a entender que era ele, o código, o responsável pela morosidade processual, o que não é verdade. O código é desprovido de força para impelir de forma isolada o

processo, cabendo ao Estado-juiz o impulso oficial.<sup>20</sup> A improficiência da prestação da atividade jurisdicional decisiva resulta primordialmente de falhas na organização judiciária, gerando as chamadas *etapas mortas do processo*, temporizando os atos jurisdicionais e maculando o próprio princípio constitucional da eficiência.

### Referências

- ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. *Responsabilidade do estado pela função jurisdicional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- FAGUNDES CÂNDIDO, Carolina; CÂNDIDO JÚNIOR, Raimundo. *As reformas processuais e o processo constitucional*. In BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (coords.). "Processo civil reformado". Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 85-121.
- FREITAS CÂMARA, Alexandre. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- LEAL, André Cordeiro. *O contraditório e a fundamentação das decisões jurisdicionais no direito processual democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *A judicialização do processo nas últimas reformas do CPC brasileiro*. In BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo; NEPOMUCENO, Luciana Diniz (Coords.). "Processo civil reformado". Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 531-547.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo: primeiros estudos*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: teoria geral do processo, vol. 1*. 4. ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Curso de processo civil: processo de conhecimento, vol. 2*. 8. ed. São Paulo: REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2010.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- TAVARES, Fernando Horta (coord.). *Constituição, direito e processo*. Curitiba: Juruá, 2007.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *As novas reformas do código de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). *Revista de processo, ano 34, n. 178*. São Paulo: Revista dos Tribunais, dez./2009.

## Procedural-legal excrescences resulting from the recent Civil Law changes

---

<sup>20</sup> Art. 262, CPC: "o processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial".

**Abstract:** The objective of this paper is to demonstrate that the recent Civil Law changes that in a first moment aimed at accelerating judicial processes, in truth ended by violating constitutional and procedural rules, going against individual rights that have been established by the constitutional order. This paper brings up for discussion inadequacies generated by the advent of the laws that were considered inadequate in this text. This study aims at making it clear that the search for celerity at any cost ends by disregarding indelible concepts of the Law, especially when theorists are not previously informed about legal changes that are likely to be undertaken. Finally, it was possible to present our personal understanding about the imperfections that have been brought by Civil Law changes.

**Keywords:** Civil Law – Reform – Laws - Excrescences